



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1- Cuida-se de procedimento instaurado no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça a partir de comunicação feita pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mediante a qual informou a instauração de procedimento de investigação preliminar voltado à apuração de fatos e da conduta do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Santa Luzia, Dr. FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO, relacionados a postagem na rede social Twitter com o seguinte teor:

“Trabalhei como juiz eleitoral nestas eleições. Pouco ou nada podemos fazer no sentido de garantir a lisura do pleito. Tudo vem preformatado de cima pra baixo do TSE. Nossa fiscalização na apuração é mínima ou inexistente. Somos meros espectadores” (id 10979856).

Requisei informações ao TJMG e Tribunal Regional Eleitoral/MG acerca da continuidade do exercício de funções eleitorais pelo Juiz de Direito FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO e das providências adotadas (id 1415773).

O TRE/MG encaminhou as informações lançadas nos autos nos ids 1416609 a 1426661.

No último documento (id 1426661) o TRE/MG informa que o Tribunal “*aprovou a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, à unanimidade, e determinou o afastamento do Magistrado das funções eleitorais até decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, com prejuízo da gratificação eleitoral*”.

2- Esta Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 135/2022 – referendado pelo Plenário do CNJ – o qual, entre outras providências, “dispõe sobre condutas e procedimentos dos magistrados e tribunais brasileiros no período eleitoral e posteriormente a ele”, com as seguintes disposições (nas partes que interessam):

Art. 2º Os magistrados, investidos ou não em função eleitoral, devem manter conduta irrepreensível em sua vida pública e privada e **adotar postura especialmente voltada a estimular a confiança social acerca da idoneidade e credibilidade do processo eleitoral brasileiro** e da fundamentalidade das instituições judiciárias [...]

Art. 3º São vedadas aos magistrados sob jurisdição do CNJ, investidos ou não em função eleitoral:

I – manifestações públicas, especialmente em redes sociais ou na mídia, ainda que em perfis pessoais próprios ou de terceiros, **que contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições;**

O citado ato normativo extrai fundamentação direta da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional e da Resolução CNJ n. 305/2019, que “*estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário*”

É certo que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais do magistrado, mas a integridade de sua conduta, inclusive fora do âmbito estritamente jurisdicional, contribui para uma fundada confiança da sociedade na judicatura, o que **impõe ao juiz restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral** ([arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional](#)).

Nessa linha de entendimento, ao editar o Provimento n. 135/2022 esta Corregedoria preocupou-se, sobretudo, com a singularidade do atual cenário político-democrático, que exige de todos pleno alinhamento e união de esforços na construção de um ambiente pacífico e saudável, tudo com finalidade de prevenção e enfrentamento de atos que acarretem danos à estabilidade social e que ensejem riscos à normalidade democrática e constitucional.

Além disso, a produção e difusão de informações falsas ou fraudulentas representam risco concreto a bens essenciais à sociedade e afetam de forma negativa a credibilidade do processo eleitoral brasileiro, deteriorando a capacidade de o eleitorado exercer seu direito de voto de forma consciente e informada.

Assim, levando-se em consideração a premissa acerca do alto grau de confiabilidade do sistema eleitoral brasileiro, exsurge evidente que os magistrados brasileiros não devem externar manifestações públicas que “contribuam para o descrédito do sistema eleitoral brasileiro ou que gerem infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições” (art. 3º, inciso I, Provimento n. 135/2022).

Com efeito, diante dos desvios funcionais narrados nos autos, mostra-se necessária a atuação correicional deste Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Corregedoria.

Nesse passo, consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “*as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas*” (art. 8º, inciso IV), assim como “*requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação*” (art. 8º, inciso V).

Quanto à atuação do **Corregedor Nacional de Justiça** no exercício de sua **competência instrutória**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado, no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. **Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça, de “requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário” (art. 8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de**

conhecimento parcial, no que concerne às "autoridades fiscais", por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. **Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura.** Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, prima facie, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. **O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367).** 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. **Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos.** 7. **A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário.** 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

(ADI 4709, Relator(a): **ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

Por sua vez, a Lei 12.965/2014, conhecida como o **Marco Civil da Internet**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, admite a **indisponibilidade de conteúdos** que violem a legislação interna, inclusive sob pena de responsabilidade civil do provedor de aplicações em caso de omissão, *verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial** específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela** pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (grifei).

No caso em exame, na ponderação dos interesses em conflito, a solução que assegura a devida proteção ao Estado Democrático de Direito impõe a suspensão do perfil do magistrado. Há **fundadas razões** a indicar que a postagem analisada afronta normas regulamentares que regem a magistratura brasileira, como fundamentado alhures.

A seu turno, há **urgência** no bloqueio de conteúdo, inclusive para prevenir novos ilícitos administrativos ou eleitorais por parte do magistrado ora reclamado. Avizinha-se o 2º turno das eleições presidenciais (30/10/2022), de modo que a conduta constatada por esta Corregedoria pode repetir-se e mesmo intensificar-se, o que poderia gerar uma infundada desconfiança social acerca da justiça, segurança e transparência das eleições.

3- Diante do exposto, **determino**, a título de medida cautelar (RICNJ, art. 8º, inciso IV; Lei 12.965/2014, art. 19, *caput*, §§ 1º e 4º), **a suspensão** do perfil do Juiz FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO na plataforma Twitter, sob a seguinte URL: <https://mobile.twitter.com/originalismobr>.

Oficie-se, com urgência, à empresa *Twitter Inc.*, com cópia integral deste procedimento, para que proceda, **imediatamente**, à retenção da conta acima citadas comunicando-se a esta Corregedoria o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento.

O ofício com a ordem deverá ser encaminhado, por via eletrônica, aos seguintes canais:

https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer

<https://help.twitter.com/forms/lawenforcement>

jpinheiro@twitter.com

rafaelb@twitter.com

legalnoticesbr@twitter.com

Paralelamente, oficie-se à empresa Twitter Inc. no endereço Av. Faria Lima 4221, 9º andar, São Paulo - SP, Brasil (11) 3033-2900, com aviso de recebimento (AR).

Tudo feito, pela Secretaria Processual do CNJ, expeça-se **Carta de Ordem** à Presidência do TJRJ, com prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, para que proceda à **intimação** do magistrado, e que tome ciência de todo o processado. No ato da intimação, o magistrado deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento.

Após, retornem os autos conclusos.

BRASÍLIA, 26 outubro de 2022

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 26/10/2022, às 16:49, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1429023** e o código CRC **9544C624**.